



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 722
DECISÃO: PL Nº 104/2023
Processo: 1132614/2020
Interessado: **ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade pelo arquivamento do auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do parecer exarado pela relatora.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 722, de 10 de abril de 2023, Considerando os termos do Processo que trata de interposição de recurso dos termos da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, nº 555/2020, que manteve a penalidade máxima em decorrência de lavratura de auto de infração pela falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de execução da Obra referente a Construção com 02 (dois) Pavimentos e área de 266,05m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – "*Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou privado reservado aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*"; considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 20/10/2020; Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 20/10/2020; Considerando que não foi apresentada defesa dentro do prazo legal, tornando-se revel e a regularização na época; Considerando que no recurso interposto ao plenário do CREA, dentro do prazo, tendo o autuado alegado que a obra foi custeada com recursos oriundos de financiamento contraído perante a Caixa Econômica Federal, que exige a apresentação de documentação legal para a celebração do contrato de financiamento; Considerando que o interessado fez referência ao arquiteto responsável pelo projeto Arquitetônico e pela execução da obra e apresenta as RRT'S, registradas em 16/07/2020, ou seja, antes do auto de infração, bem como a ART dos projetos complementares registrada em 11/08/2020, também antes do auto de infração; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica do Conselho; Considerando os termos do parecer exarado pela relatora: "*Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/10/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que foi apresentado recurso ao Plenário do CREA dentro do prazo, onde o autuado alega, entre outras coisas, que a obra, sendo custeada com recursos oriundo de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, que exige toda documentação técnica para a celebração do Contrato de financiamento; CONSIDERANDO a apresentação, pelo autuado, das documentações técnicas, RRT's e ART's, com data de registro, antes da data de fiscalização e emissão do Auto de Infração, devidamente regularizadas. Voto: Diante das considerações alegadas e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO do mesmo. É o Parecer e Voto. João Pessoa, 10 de abril de 2023. Conselheiro: MARIA ASSUNCAO DE LUCENA TRINDADE MARTINS.*", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros

6.

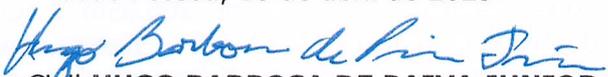


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de abril de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-